



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

I

Série

Número 219

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 543/2016

Procede à quarta alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais e prorroga o prazo de vigência da atribuição do apoio financeiro estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Declaração de retificação n.º 32/2016

Retifica o Anexo I da Portaria n.º 483/2016, de 14 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 10.2 - Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região, a qual foi publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 199, de 14 de novembro de 2016.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 543/2016

de 14 de dezembro

Procede à quarta alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais e prorroga o prazo de vigência da atribuição do apoio financeiro estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, foi estabelecido o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais, devidamente regulamentado pela Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do citado diploma legislativo, o apoio seria atribuído por um período máximo de um ano, sem prejuízo da sua prorrogação, por igual período, por Portaria Conjunta dos membros do Governo com a tutela das finanças e da habitação, a qual se consubstanciou nas Portarias n.os 117/2013, de 19 de novembro, 242/2014, de 19 de dezembro, e 233/2015, de 16 de novembro, tendo esta última procedido a nova prorrogação até ao dia 19 de novembro de 2016.

A medida em apreço foi, desde a primeira hora, muito bem acolhida pelas famílias a apoiar, tendo em conta as candidaturas apresentadas até à presente data na IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante designada por IHM, EPERAM.

Sendo fundamental e prioritário a continuação da atribuição do apoio financeiro em causa às famílias mais vulneráveis em situação de desemprego, para que sejam apoiadas no pagamento da renda de casa e da prestação do crédito à habitação, evitando atrasos e incumprimentos em relação aos compromissos assumidos que, em última instância, poderiam conduzir à perda da habitação, torna-se, pois, necessário proceder a nova prorrogação e alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.os 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, e 113/2016, de 21 de março, visando, por um lado, reforçar e ampliar o universo das famílias a contemplar e, por outro, simplificar e agilizar procedimentos que permitam uma célere análise e decisão.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, e 113/2016, de 21 de março.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 141-A/2012,
de 19 de novembro

São alterados os artigos 1.º a 3.º e anexo III da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, e 113/2016, de 21 de março, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]”

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...].
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) “Candidato” – aquele que formaliza e corporiza a candidatura, podendo o apoio contemplar todos os membros do agregado familiar em situação de desemprego, desde que reúnam as condições de acesso previstas no disposto no artigo 2.º.

2. *[Revogado.]*

3. [...].

Artigo 2.º
[...]”

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) Estar devidamente inscrito no IEM, IP-RAM, e no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, à data de apresentação da candidatura e durante o período em que vigorar o apoio;
 - c) Ter o crédito à habitação sido concedido ou o contrato de arrendamento celebrado, anteriormente à situação de desemprego;
 - d) Ter o capital em dívida valor igual ou inferior a € 150.000,00, à data da apresentação da candidatura;
 - e) O valor da renda mensal situar-se dentro dos limites previstos em função da dimensão do agregado familiar conforme disposto no anexo II;
 - f) Destinar-se a habitação, adquirida com recurso ao crédito ou arrendada, à residência própria permanente do agregado familiar, não podendo nenhum dos respetivos membros ser arrendatário da IHM, EPERAM;
 - g) [...];
 - h) Ter devidamente inscritas no anexo H, modelo 3 da Declaração de IRS, as importâncias pagas pela prestação do crédito à habitação ou pela renda do imóvel destinado à habitação permanente, a Declaração anual da instituição de crédito para efeitos fiscais, ou o contrato de arrendamento em vigor com o imposto de selo liquidado pelo locador, conforme disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto de Selo, caso, comprovadamente, não tiver sido possível proceder à apresentação daquela declaração, ficando dispensadas da entrega de tal anexo as famílias isentas da apresentação da Declaração de IRS nos termos do previsto no CIRS;
 - i) *[Revogado.]*

2. [...].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].
7. O apoio previsto na presente portaria não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza que seja atribuído por outras entidades.

Artigo 3.º
[...]

1. [...]:
 - a) 50% do valor da prestação mensal do crédito ou da renda que era devido à data da apresentação da candidatura até ao limite máximo de € 200,00 (duzentos euros); ou
 - b) [...].
2. [...].
3. [...].

Anexo III
[...]

| Taxa de esforço | Apoio Máximo | | |
|-----------------|--------------|----------|----------|
| | 1º Ano | 2º Ano | 3º Ano |
| 30 – 39% | 150.00 € | 125.00 € | 100.00 € |
| 40 – 49% | 175.00 € | 150.00 € | 125.00 € |
| ≥ 50% | 200.00 € | 175.00 € | 150.00 € |

Artigo 3.º
Aditamento à Portaria n.º 141-A/2012,
de 19 de novembro

É aditado o artigo 2.º-A à Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.os 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro, e 113/2016, de 21 de março, com a seguinte redação:

Artigo 2.º-A
Regime excecional

Pode o contrato de arrendamento ser celebrado em período posterior ao da situação de desemprego, substituindo o anteriormente celebrado, desde que devidamente comprovado qual o intuito do candidato em relação a qualquer dos seguintes comportamentos:

- a) Na substituição da habitação arrendada por outra de valor de renda igual ou inferior;
- b) Na solução encontrada em face da perda da habitação própria permanente adquirida com recurso ao crédito, por uma outra em regime de arrendamento;
- c) Na adequação do fogo arrendado à dimensão do agregado familiar, ou na criação de melhorias das

- condições habitacionais, nomeadamente, a nível da mobilidade, higiene e salubridade, devidamente atestado por pareceres técnicos;
- d) Na substituição de uma situação de arrendamento por uma outra com observância do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º.”

Artigo 4.º
Prorrogação do período de vigência da atribuição
de apoio financeiro

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M, de 16 de novembro, é prorrogado por mais um ano, a contar do dia 20 de novembro de 2016, o período de vigência da atribuição do apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais.
2. A despesa necessária para fazer face ao apoio financeiro, previsto nos termos da segunda parte do número anterior, ficará inscrita na proposta de orçamento da IHM, EPERAM, para o ano de 2017, encontrando-se prevista no orçamento desta entidade para o ano em curso.

Artigo 5.º
Revogação

São revogados os n.ºs 3 a 6 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro e 113/2016, de 21 de março.

Artigo 6.º
Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 141-A/2012, de 19 de novembro, alterada pelas Portarias n.os 242/2014, de 19 de dezembro, 223/2015, de 16 de novembro e 113/2016, de 21 de março, com a redação atual.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 20 de novembro de 2016, sendo aplicável às candidaturas que se encontrem em fase de decisão final de atribuição do apoio.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 7 dias do mês de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

Anexo
(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Portaria n.º 141-A/2012,
de 19 de novembro

Artigo 1.º
Conceitos

1. Para efeitos da presente portaria, consideram-se os seguintes conceitos:
 - a) “Agregado Familiar” - todos os que coabitam em situação de economia comum, no imóvel arrendado ou adquirido com recurso ao crédito;
 - b) “Rendimento Anual Bruto do Agregado Familiar (RAB)” - engloba todos os rendimentos dos membros que o constituem, nomeadamente:
 - i. O valor dos ordenados, salários e outras remunerações incluindo diuturnidades, horas extraordinárias, gratificações e subsídios, à exceção do subsídio de alimentação;
 - ii. As pensões de reforma, aposentação, velhice, invalidez ou sobrevivência e quaisquer outras;
 - iii. As prestações sociais relativas ao desemprego, rendimento social de inserção e a programas de ocupação de desempregados inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
 - c) “Rendimento Anual Bruto Corrigido do Agregado Familiar (RABC)” - Compreende o resultado da relação estabelecida entre o rendimento anual bruto e a dimensão do agregado familiar;
 - d) “Rendimento Mensal Disponível” - o equivalente a um duodécimo do RABC;
 - e) “Taxa de Esforço (TE)” - corresponde à relação existente entre o valor da prestação mensal relativa à amortização do capital e juros em dívida do imóvel adquirido em regime de crédito à habitação e o rendimento mensal disponível, bem como a relação existente entre o valor da renda mensal e um duodécimo do seu RABC;
 - f) “Retribuição Mínima Anual Garantida (RMAG)” - a retribuição mínima mensal garantida da Região Autónoma da Madeira, no ano civil e que respeitam os rendimentos, multiplicada por 14 meses;
 - g) “Desempregado” - aquele que se encontre inscrito no IEM, IP-RAM;
 - h) “Candidato” - aquele que formaliza e corporiza a candidatura, podendo o apoio contemplar todos os membros do agregado familiar em situação de desemprego, desde que reúnam as condições de acesso previstas no disposto no artigo 2.º.
2. *[Revogado.]*
3. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea c), o RABC é calculado por aplicação ao RAB, dos índices de correção em função da dimensão do agregado familiar, conforme anexo I.

Artigo 2.º
Condições de acesso

1. O apoio previsto neste diploma é atribuído, preferencialmente, às famílias em situação mais gravosa, nomeadamente, sempre que algum membro do respetivo agregado seja menor, idoso, ou portador de deficiência, nos termos da legislação em vigor, e desde que o candidato reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Encontrar-se desempregado e, após a cessação da atribuição do respetivo subsídio, não possuir recursos financeiros que lhe permita suportar os encargos relacionados com o imóvel adquirido ou arrendado, situação essa que se considera verificada quando a taxa de esforço da prestação ou da renda mensal devidas à data da apresentação da candidatura seja igual ou superior a 30% do total do rendimento mensal disponível do agregado familiar, não podendo o RABC deste ser superior a 4,25 vezes a RMAG;
 - b) Estar devidamente inscrito no IEM, IP-RAM, e no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, à data de apresentação da candidatura e durante o período em que vigorar o apoio;
 - c) Ter o crédito à habitação sido concedido ou o contrato de arrendamento celebrado, anteriormente à situação de desemprego;
 - d) Ter o capital em dívida valor igual ou inferior a € 150.000,00, à data da apresentação da candidatura;
 - e) O valor da renda mensal situar-se dentro dos limites previstos em função da dimensão do agregado familiar conforme disposto no anexo II;
 - f) Destinar-se a habitação, adquirida com recurso ao crédito ou arrendada, à residência própria permanente do agregado familiar, não podendo nenhum dos respetivos membros ser arrendatário da IHM, EPERAM;
 - g) Não possuir, nem os membros do respetivo agregado possuírem, quaisquer imóveis aptos a satisfazerem as respetivas necessidades habitacionais, exceto o adquirido no âmbito do crédito à habitação;
 - h) Ter devidamente inscritas no anexo H, modelo 3 da Declaração de IRS, as importâncias pagas pela prestação do crédito à habitação ou pela renda do imóvel destinado à habitação permanente, a Declaração anual da instituição de crédito para efeitos fiscais, ou o contrato de arrendamento em vigor com o imposto de selo liquidado pelo locador, conforme disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto de Selo, caso, comprovadamente, não tiver sido possível proceder à apresentação daquela declaração, ficando dispensadas da entrega de tal anexo as famílias isentas da apresentação da Declaração de IRS nos termos do previsto no CIRS.
 - i) *[Revogada.]*
2. O apoio é atribuído apenas para compartilhar no pagamento das prestações do crédito ou das rendas que se vencerem após a data da apresentação da candidatura devidamente instruída.
3. *[Revogado.]*

4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].
7. O apoio previsto na presente portaria não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza que seja atribuído por outras entidades.

Artigo 2.º-A
Regime excepcional

Pode o contrato de arrendamento ser celebrado em período posterior ao da situação de desemprego, substituindo o anteriormente celebrado, desde que devidamente comprovado qual o intuito do candidato em relação a qualquer dos seguintes comportamentos:

- a) Na substituição da habitação arrendada por outra de valor de renda igual ou inferior;
- b) Na solução encontrada em face da perda da habitação própria permanente adquirida com recurso ao crédito, por uma outra em regime de arrendamento;
- c) Na adequação do fogo arrendado à dimensão do agregado familiar, ou na criação de melhorias das condições habitacionais, nomeadamente, a nível da mobilidade, higiene e salubridade, devidamente atestado por pareceres técnicos;
- d) Na substituição de uma situação de arrendamento por uma outra com observância do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 3.º
Montantes e limites

1. O apoio a atribuir corresponde ao menor dos seguintes valores:
 - a) 50% do valor da prestação mensal do crédito ou da renda, que era devido à data da apresentação da candidatura até ao limite máximo de € 200,00 (duzentos euros); ou
 - b) Do determinado conforme anexo III.
2. Sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, sempre que do cálculo do apoio a atribuir resultar uma taxa de esforço inferior a 30%, o mesmo será atribuído tendo por referência uma taxa de esforço igual a 30%.
3. Não são atribuídos nem processados apoios cuja importância seja inferior a vinte e cinco (25) euros.

Artigo 4.º
Instrução das candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas na IHM, EPERAM, e ser acompanhadas dos elementos relativos ao candidato e aos membros do respetivo agregado familiar, os quais são os seguintes:
 - a) Requerimento conforme modelo aprovado pela IHM, EPERAM;
 - b) Documento emitido pelo IEM, IP-RAM de onde conste a inscrição nessa entidade, bem como informação acerca do subsídio recebido, sua natureza, duração e causa de cessação;
 - c) Documento emitido pelo ISSM, IP-RAM de onde conste a inscrição nessa entidade, o extrato das remunerações e de todas as prestações

- sociais recebidas pelos membros do agregado familiar do candidato;
- d) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças comprovativa da existência ou inexistência de imóveis em nome do candidato ou de algum dos membros do agregado familiar;
 - e) Declaração de IRS relativa ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
 - f) Os três últimos recibos de vencimento;
 - g) O contrato de arrendamento em vigor acompanhado dos 3 últimos recibos de renda;
 - h) Contrato de mútuo e respetiva declaração da instituição de crédito da qual conste o valor do capital em dívida, relação das prestações vencidas, vincendas e em dívida à data da apresentação da candidatura.
 - i) Declaração conforme modelo anexo IV.

2. [Revogado].

3. Os serviços da IHM, EPERAM podem solicitar quaisquer outros elementos que considerem relevantes para efeitos de análise e apreciação das candidaturas.

Artigo 5.º
Processamento do apoio

1. O valor do apoio a atribuir é pago através de transferência bancária para a conta afeta ao pagamento das prestações do crédito à habitação e até ao dia do vencimento da respetiva prestação.
2. No âmbito do apoio ao pagamento das rendas habitacionais, deve o beneficiário indicar a conta para onde é feita a transferência, até ao dia 8 de cada mês.

Artigo 6.º
Dúvidas interpretativas

As dúvidas que eventualmente possam surgir no âmbito da interpretação da presente portaria são resolvidas por deliberação do Conselho de Administração da IHM, EPERAM.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Índices de correção do rendimento anual bruto

| Dimensão do agregado familiar | Índices de correção |
|-------------------------------|---------------------|
| 1 | 1,30 |
| 2 | 1,00 |
| 3 | 0,95 |
| 4 | 0,90 |
| 5 | 0,85 |
| ≥6 | 0,80 |

Anexo II

Limites da renda mensal

| Dimensão do agregado familiar | Renda máxima |
|-------------------------------|--------------|
| Até 2 pessoas | 500,00 € |
| 3 pessoas | 400,00 € |
| > 4 pessoas | 650,00 € |

Anexo III

Limites de apoio

| Taxa de esforço | Apoio Máximo | | |
|-----------------|--------------|----------|----------|
| | 1º Ano | 2º Ano | 3º Ano |
| 30 – 39% | 150.00 € | 125.00 € | 100.00 € |
| 40 – 49% | 175.00 € | 150.00 € | 125.00 € |
| ≥ 50% | 200.00 € | 175.00 € | 150.00 € |

Anexo IV

Declaração

Declaro, para efeitos de atribuição de apoio ao arrendamento ou ao crédito à habitação, que autorizo a Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a proceder à realização de todas as diligências necessárias, bem como à recolha de todos os elementos junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeadamente Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, Serviços de Finanças, Conservatórias, Instituições de Crédito e IHRU-Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, IP.

Mais declaro que não sou titular de qualquer contrato de seguro que garanta o pagamento da prestação de crédito à habitação em situação de desemprego.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS

Declaração de retificação n.º 32/2016

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 483/2016, de 14 de novembro, publicada no JORAM, I série, n.º 199, de 14 de novembro de 2016, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se retifica:

No Anexo I,
Onde se lê:

Despesas elegíveis

| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
|---|---|
| a) Equipamentos, incluindo equipamento de rega, equipamentos informáticos e de laboratório - aquisição ou locação financeira; b) Material de pesquisa, nomeadamente bibliografia – aquisição; c) Material de demonstração e de divulgação - produção ou aquisição. | a) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações e respetivos encargos associados, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguro de acidentes de trabalho, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação; b) Deslocações e estadas - portagens, despesas relacionadas com deslocações em viaturas de serviço, ajudas de custo, subsídio de transporte em automóvel próprio (até aos limites legais, de acordo com as regras da sua atribuição aos servidores do Estado) bem como outras despesas com deslocações e estadas; c) Programas informáticos – aquisição; d) Despesas decorrentes da participação em congressos, colóquios ou seminários; e) Aquisição de serviços especializados; f) Outras despesas gerais associadas; g) Despesas com fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e reagentes de laboratório. |
| Limites às elegibilidades | |
| a) Nos investimentos materiais referidos no n.º 1 apenas são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes à duração da operação, calculados com base em boas práticas contabilísticas; b) O limite do valor elegível para as despesas imateriais relativas aos n.ºs 5 e 6 corresponde individualmente, no máximo a 5% do valor elegível aprovado para as restantes despesas; c) O limite do valor elegível para as despesas imateriais relativas ao n.º 7 corresponde, no máximo a 10% do valor elegível aprovado para as restantes despesas; d) Não são elegíveis as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio. | |

Despesas não elegíveis

| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
|---|---|
| a) Bens de equipamento em estado de uso; b) Bens móveis e imóveis existentes – amortização; c) Edifícios - aquisição ou amortização; d) Substituição de equipamentos. e) Terrenos - aquisição e amortização. | a) Aquisição de serviços a entidades parceiras da operação; b) Despesas notariais e de registos; c) Bolsas e matrículas, propinas e deslocações relativas à frequência de cursos que possibilitem a obtenção de graus académicos ou habilitações profissionais. |
| Outras despesas não elegíveis a) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano; b) O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013; c) Juros ou encargos com dívidas; d) Constituição de cauções; e) Custos gerais relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. | |

Deve ler-se:

Despesas elegíveis

| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
|--|---|
| a) Equipamentos, incluindo equipamento de rega, equipamentos informáticos e de laboratório - aquisição ou locação financeira; b) Material de pesquisa, nomeadamente bibliografia – aquisição; c) Material de demonstração e de divulgação - produção ou aquisição. | a) Recursos humanos - remunerações ou partes de remunerações e respetivos encargos associados, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguro de acidentes de trabalho, de técnicos ou outro pessoal, na medida em que exerçam atividades no âmbito da operação; b) Deslocações e estadas - portagens, despesas relacionadas com deslocações em viaturas de serviço, ajudas de custo, subsídio de transporte em automóvel próprio (até aos limites legais, de acordo com as regras da sua atribuição aos servidores do Estado) bem como outras despesas com deslocações e estadas; c) Programas informáticos – aquisição; d) Despesas decorrentes da participação em congressos, colóquios ou seminários; e) Aquisição de serviços especializados; f) Outras despesas gerais associadas; g) Despesas com fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e reagentes de laboratório. |
| Limites às elegibilidades a) Nos investimentos materiais referidos na alínea a) apenas são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes à duração da operação, calculados com base em boas práticas contabilísticas; b) O limite do valor elegível para as despesas imateriais relativas às alíneas e) e f) corresponde individualmente, no máximo a 5% do valor elegível aprovado para as restantes despesas; c) O limite do valor elegível para as despesas imateriais relativas à alínea g) corresponde, no máximo a 10% do valor elegível aprovado para as restantes despesas; d) Não são elegíveis as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio. | |

Despesas não elegíveis

| Investimentos materiais | Investimentos imateriais |
|---|---|
| a) Bens de equipamento em estado de uso; b) Bens móveis e imóveis existentes – amortização; c) Edifícios - aquisição ou amortização; d) Substituição de equipamentos. e) Terrenos - aquisição e amortização. | a) Aquisição de serviços a entidades parceiras da operação; b) Despesas notariais e de registos; c) Bolsas e matrículas, propinas e deslocações relativas à frequência de cursos que possibilitem a obtenção de graus académicos ou habilitações profissionais. |
| Outras despesas não elegíveis a) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano; b) O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013; c) Juros ou encargos com dívidas; d) Constituição de cauções; e) Custos gerais relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. | |

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 7 dias de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)